



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1600/10 (Reclamação)

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, [REDACTED], [REDACTED], casada de nacionalidade portuguesa, residente na [REDACTED], Vila Alice, vem intentar a presente Acção de Anulação de Contrato de Arrendamento/ ou Compra e Venda contra **ESTADO -** [REDACTED] e [REDACTED], e outros ocupantes do prédio [REDACTED] Bairro da Maianga, zona 5, Município da Maianga, pedindo que nos demais termos de direito nomeadamente os artigos 251.º, 286.º, 287.º e 291.º n.º2 todos do C.C, deve:

1. Julgar-se nulo e nenhum efeito o contrato de arrendamento ou eventual compra e venda do apartamento em causa celebrado a favor do Réu e restituir o apartamento a Autora;
2. Mandar cancelar todos os registos que porventura tenham sido feitos em instituições, ou Conservatórias a favor do Réu;
3. Condenar o Réu no pagamento das despesas deste processo, custas, procuradoria, e honorários devidos ao Advogado em montante a arbitrar em execução;

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu sentença, julgando procedente a acção e em consequência:

1. Julgou nulo o contrato de compra e venda do apartamento em causa celebrado à fraude da lei e restitui-lo a Autora;



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

2. Mandou cancelar todos os registos que tenham sido feitos em instituição a favor do Réu;
3. Condenou o Réu no pagamento de custa com o mínimo de procuradoria condigna;
4. Fixou o valor da acção em 424.000,00 (quatrocentos e vinte quatro mil Kwanzas) nos termos dos art.ºs. 305.º e 306.º, n.º1, do C.P.C.

Inconformado com a decisão, o Réu interpôs Recurso de Agravo, com subida imediata, nos próprios autos e efeitos suspensivo. (fls. 260).

O Tribunal "*a quo*" admitiu o Recurso como de Apelação a subir imediatamente nos próprios autos com efeito suspensivo, (fls.265).

O Tribunal "*ad quem*" proferiu acórdão, julgando o recurso deserto, por falta de pagamento de preparo (fls.303 V), com o fundamentando de que o Recorrente foi notificado para, no prazo de 5 dias, proceder ao pagamento de preparo inicial com a devida multa em conformidade com o art.º 134 do CCJ- (Fls. 300) e que decorrido o prazo, cujo termino se verificou no dia 11-10-2010, veio o Recorrente praticar o acto apenas no dia 12 -10-2010 sem que se verificasse nenhuma situação prevista no art.º145.º do C.P.C.

Notificado o Réu, da decisão, veio este apresentar reclamação contra o despacho (fls.303V), com os seguintes fundamentos:

1. "Aos 06-10-10, apelante recebeu do Tribunal duas guias de depósitos com os nºs 482/CCA/TS/2010 e 483/CCA/TS/2010. Ambas datadas de 28-09-10, através da qual era intimada a proceder ao pagamento da quantia monetária de KZ. 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos kwanzas) resultante do preparo inicial acrescido de multa, nos termos do artigo 134º do código de Custas Judiciais, e de preparo para alegações.



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

2. A fim de evitar inúteis perdas de tempo a Apelante efectuou o pagamento, embora contra sua vontade, na expectativa de vir a reaver pelo menos metade do que foi pago, porquanto o fundamento para a aplicação da multa não faz qualquer sentido nem sequer o comando legal invocado é suficientemente forte para o suportar.
3. Com efeito, diz o legislador no artigo 134º do CCJ. "Se o Autor recorrente ou requerente não fizer o preparo inicial no prazo legal será, nos termos do artigo 87º e 89º, notificado ou avisado (os sublinhados e os traçados são nossos) para em cinco dias, pagar um imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de fazer se quiser que prossiga o seu pedido".
4. Acontece que, nos termos do artigo 87º do CCJ a que o precedente alude, a requerente jamais foi notificada ou avisada para vir examinar e impugnar ou pagar conta, por quem tinha a obrigação legal de a notificar ou avisar, pelo que não teria como efectuar "o pagamento voluntário das custas ... no prazo de vinte dias", como determina o artigo 89º do CCJ, tendo sido deixado o Tribunal de cumprir com o disposto no artigo 253º do CPC.
5. Assim sendo, não tendo sido notificado ou avisado para efectuar o pagamento voluntário, nos termos do art.º89.º do CCJ, cujos prazos vêm estabelecidos nas alíneas a), b) e C) do nº1, do §1º do supracitado normativo, não existe qualquer fundamento legal para a aplicação de multa, além de que, do processo nada consta, provando que alguma vez o apelante tivesse sido notificado para efectuar o pagamento voluntário do preparo.
6. Eis por que, tratando-se da primeira vez que foi notificado para efectuar o pagamento do preparo, o Apelante fê-lo nos termos do artigo 89.º do CCJ e não ao abrigo do art.º 134.º do mesmo diploma, sendo-lhe por isso, aplicável os prazos previstos naquele normativo.
7. Relativamente ao conteúdo do despacho de fls.303V, o mesmo começa por afirmar que o recorrente foi notificado, mas não diz quando, ou seja em que data foi notificado, limitando-se a prosseguir dizendo que o prazo terminava no dia 11-10-2010. Ora é consabido, ainda que apenas do ponto de vista da lógica, que os prazos



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

apenas começam a contar a partir da data em que os notificados tomam conhecimento efectivo dos actos a que estão obrigados a praticar.

8. Acontece que, no caso *sub judice*, o Apelante apesar de notificado no dia 06-10-10, de modo algum lhe poderia ter sido aplicável o prazo previsto no art.º134.º, do CCJ, pelos fundamentos legais atrás aduzidos.
9. Assim sendo, porque a multa não tem qualquer fundamento legal para ser aplicada, nestes termos, com estes fundamentos, nos mais e nos melhores de Direito, e sempre com o mui douto suprimento de V.Exa., o Apelante requer a revogação do despacho de deserção e que seja reembolsado do valor da multa, ou seja AKZ. 10.950,00 (Dez Mil Novecentos e Cinquenta Kwanzas)."

Assistirá razão ao Reclamante?

Vejamos:

Resulta dos autos que o processo foi distribuído no dia 25 de Agosto de 2008, (fls. 239). Porém, a Apelante não efectuou o pagamento do preparo inicial, dentro do prazo de 5 dias que a lei prevê conformidade com o disposto no art.º127.º do CCJ.

A Apelante, ora Reclamada, foi notificada no dia no dia 10 de Outubro de 2010, através do seu mandatário constituído nos presentes autos, (a fls.161) tendo a respectiva notificação sido recebida com cópia do despacho de fls.300 e assinada conforme consta de fls.203, para cumprir o disposto nos termos do art.º134.º, do CCJ. Porém veio o Apelante praticar o acto apenas no dia 12 -10- 2010 sem que se verificasse nenhuma situação prevista no art.º145.º do C.P.C.

Verificados os autos, nota-se que o Reclamante, mais uma vez, não procedeu ao pagamento do preparo inicial no prazo estabelecido, tendo os autos sido conclusos pela Relatora que, por sua vez, julgou-os desertos por falta de pagamento do preparo inicial nos termos do art.º292.º n.º 1 do CPC.



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Ora, o prazo estabelecido no art.º127.º é judicial e, por isso, é contínuo, correndo independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art.º144.º do CPC.

Quanto à natureza, os prazos são dilatatórios e peremptórios, sendo que aqueles diferem para certo momento a possibilidade de realização de um acto ou início da contagem de um outro prazo, ou seja, permitem a prorrogação, ao passo que estes extinguem o direito a praticar o acto, nos termos dos nºs 2 e 3 do art.º145.º, do CPC.

Assim sendo, o prazo para o pagamento de preparo é peremptório e o não pagamento do mesmo no prazo estabelecido, extingue o direito de praticar o acto (n.º3 do art.º145.º, do CPC).

Neste sentido, dispõe o n.º1 do art.º292.º, do CPC., que os recursos são julgados desertos pela falta de preparo, como é o caso. Assim sendo, não tendo sido suscitado justo impedimento por parte do Apelante, ora Reclamante, como dispõe o art.º146.º, n.º2, do C.P.C., devem os presentes autos, ser julgados desertos e, em consequência, considerar-se extinta a instância, em conformidade com o disposto na al. f) do art.º287.º, do C.P.C., pois, este artigo dispõe que “a instância extingue-se com a falta de preparo inicial, nos termos da respectiva legislação.”

Face o exposto, não assiste razão ao Reclamante, pelo que, deve ser confirmada a decisão recorrida.

II- Decisão

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª secção desta Câmara em indeferir a presente reclamação e, em consequência confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo reclamante.



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Luanda, 15 de Março de 2018

Joaquina do Nascimento

Molares de Abril

Lisete Silva